



Prefeitura de Joinville

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT

PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2023

Objeto: Aquisição de medicamentos Quimioterápicos, Antimicrobianos e de Alto Custo, para atendimento à terapêutica prescrita e manutenção dos tratamentos dos pacientes internados e ambulatoriais do Hospital Municipal São José.

ESCLARECIMENTOS:

Recebido em 19 de janeiro de 2022 às 09h10min (documento SEI nº 0015609174).

1º Questionamento: *"No item 10.6 do Edital, referente aos documentos de habilitação, está sendo solicitado na letra h o seguinte: "**Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social...**", porém o Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015 estabelece que na habilitação de licitações de fornecimento de bens as empresas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte estarão dispensadas da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações. Diante disso perguntamos se haverá a retificação do Edital e se as empresas enquadradas na Lei 123/2006 poderão deixar de apresentar Balanço Patrimonial e etc?"*

Resposta: Senhores, considerando que o presente edital trata de contratação **pelo Sistema de Registro de Preços** (subitem 1.1.1 do Edital) e, o mesmo **têm por objeto a realização de contratações futuras**, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº [7.892/2013](#), cujo **prazo de validade da Ata é até doze meses** (subitem 2.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços), verifica-se a impossibilidade de **firmar um único contrato para adquirir a totalidade do objeto registrado**.

Assim, segundo o Administrador Valter Anunciação dos Santos Junior, Membro de Comissão de Licitação e Pregoeiro, que atua há mais 10 anos na área de licitações e contratos administrativos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ([1](#)):

"Podemos verificar ainda que a Lei [8.666/93](#) não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, **nem mesmo a Lei Complementar [122/06](#), que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para**

efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, podemos concluir que, **com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015, (...) a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital** através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei." (grifado)

Ainda nesse sentido, cita-se trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelo Pequeno Empresário:

"1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 122/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

a) **A Lei Complementar nº 122/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada** pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, **optantes pelo Simples Nacional**, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) **Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).**

c) **Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.**

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está

contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, N° 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018)."
(grifado)

Do mesmo modo, transcreve-se o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

"A Lei Complementar n° 122/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n° 10.520/02 e Decreto n° 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n° 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n° 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2016.) PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas,

segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar n. 122/06 e no Decreto Federal n. 6.207/07. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 7, n. 74, fev. 2008." (grifado)

Diante ao exposto, a proponente que pretende participar deste Certame, deverá apresentar o **Balço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, ACOMPANHADOS dos **respectivos termos de abertura e encerramento**, devidamente REGISTRADO ou com o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, exigido no **subitem 10.6 alínea "h"** do Edital.

(1) Recomenda-se a leitura do artigo <https://srvalter.jusbrasil.com.br/artigos/267666589/obrigatoriedade-de-apresentacao-do-balanco-patrimonial-em-licitacoes-por-me-epp-e-me-inclusive-nas-contratacoes-pelo-sistema-de-registro-de-precos>.

Atenciosamente,

Pregoeira,

Portaria nº 202/2022 - SEI nº 0014581291



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 23/01/2023, às 09:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015631564** e o código CRC **8F9F2910**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.000838-0

0015631564v3